



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE:

LEI N.º DE DE DE 2022.
"Autoriza a Abertura de Crédito Especial
no valor de R\$ 43.632,00 - SMS".

F.F. PREFEITA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Executivo Municipal autorizado, de acordo com o disposto no Art. 42 da Lei Federal 4.320/1964, a abrir um **Crédito Especial** no valor de **R\$ 43.632,00** (Quarenta e três mil e seiscentos e trinta e dois reais), com inclusão no PPA - Plano Plurianual 2022/2025, na LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e na LOA - Lei Orçamentária Anual, ambas de 2022, no Programa **"0234 - PROMOÇÃO DA CIDADANIA C/FOCO CUIDADO PESSOAS"**, na ação **"3876 - INCREMENTO PIM"**, com os elementos abaixo relacionados para aplicação junto à Secretaria Municipal de Saúde, como segue:

Crédito Especial:

<u>RUBRICA</u>	<u>ELEMENTO</u>	<u>DESCRIÇÃO</u>	<u>VALOR</u>	<u>Recurso</u>
08.02.10.301.0234.3876	3.33.90.14	Diárias Pessoal Civil	632.00	4500*
08.02.10.301.0234.3876	3.33.90.30	Material de Consumo	15.000.00	4500*
08.02.10.301.0234.3876	3.33.90.33	Passagens e Despesas com Locomoção	13.000.00	4500*
08.02.10.301.0234.3876	3.33.90.39	Outros Serviços de Terceiros - PJ	15.000.00	4500*
Total			43.632,00	

(*) Recurso 4500 - FEDERAL - BLOCO ATENÇÃO BÁSICA

Art. 2º - Servirá de cobertura para o Crédito Especial indicado no artigo anterior, o saldo financeiro disponível na conta corrente número 537497, agência 035 do Banco do Brasil, no valor de R\$ 43.632,00, através do Fundo Nacional da Saúde.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sant'Ana do Livramento, de de 2022.

Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se:

Secretário Municipal de Administração





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando, para apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, o projeto de lei que: ***“Autoriza a Abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 43.632,00 - SMS”***.

Este crédito visa dar assistência pós COVID-19, à equipe e serviços de atenção primária à saúde, voltados ao cuidado às pessoas com condições pós-covid, no contexto da emergência em Saúde Pública, de importância nacional decorrente do Sars-Cov-2, através de qualificação e realização de ações de educação em saúde para orientar a população quanto às condições pós-covid e ao fluxo local de atendimento nesses casos. O recurso foi transferido pelo Fundo Nacional de Saúde aos municípios em função do perfil epidemiológico municipal, classificado em baixo, médio e alto, conforme descrito na Portaria GM/MS 377/2022.

Pelo exposto e, principalmente pela relevância do tema, é que estamos encaminhando o presente projeto de lei para apreciação desse Legislativo, esperando aprovação por parte dos ilustres Vereadores.

Sant'Ana do Livramento, 06 de abril de 2022.


EVANDRO GUTEBIER MACHADO

Prefeito Municipal em exercício



Detalhar Pagamento

<https://consultas.saude.gov.br/detalhada>

De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em no máximo dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para comenistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de no máximo três dias úteis.

Ano
2022

Tipo de consulta
Fundo a Fundo

Entidade
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE-SECRETARIA MUNICIPAL DA
SAUDE DE SANTANA DO LIVRAMENTO

CPF/CNPJ
12.094.007/0001-07

Grupo
ATENÇÃO PRIMÁRIA

Ação
PISO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE

Ação Detalhada
CV19 - CORONAVIRUS (COVID-19) - SAPS

UF
RS

Município
SANTANA DO LIVRAMENTO

Código IBGE
431710

População
75.647 habitantes

Ano Censo
2021

Prefeito(a)
ANA LUIZA MOURA TAROUCO

Data Inicial Gestão
01/01/2021

Secretário(a)
PAULO HENRIQUE VARGAS

Presidente Conselho
DELMAR DA ROSA RODRIGUES

Comp. /Parcela	Nº OB	Data OB	Tipo Repasse	Banco OB	Agência OB	Conta OB	Valor Total	Valor Desconto	Valor Liquido	Motivo	Processo	Nº Proposta	Nº Portaria	Ações
Única em 2022	65725	11/03/2022	MUNICIPAL	001	000353	0000537497	43.632,00	0,00	43.632,00		25000.032537/2022-83		377	
Total							43.632,00	0,00	43.632,00					



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 23/02/2022 | Edição: 38 | Seção: 1 | Página: 231

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro

PORTARIA GM/MS Nº 377, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022

Institui incentivo financeiro federal de custeio destinado aos municípios e ao Distrito Federal, em caráter excepcional e temporário, para apoiar as ações das equipes e os serviços de Atenção Primária à Saúde voltados ao cuidado às pessoas com condições pós-covid, no contexto da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional decorrente do Sars-CoV-2.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Esta Portaria institui, em caráter excepcional e temporário, incentivo financeiro federal de custeio do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde de que dispõe o inciso I do art. 3º da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, destinado aos municípios e ao Distrito Federal para apoiar as ações das equipes e os serviços de Atenção Primária à Saúde (APS) voltados ao cuidado às pessoas com condições pós-covid, no contexto da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente do Sars-CoV-2.

Art. 2º Para efeitos desta Portaria, entende-se por pessoa com condições pós-covid aquela que apresente manifestações clínicas novas, recorrentes ou persistentes, após a infecção aguda por Sars-CoV-2, quando não atribuídas a outras causas.

Art. 3º O incentivo financeiro de que trata esta Portaria tem como objetivo apoiar a gestão local na qualificação, reorganização e adequação dos serviços de APS relativos ao cuidado às pessoas com condições pós-covid, observadas as seguintes ações:

I - organizar os serviços de APS e estruturar fluxos para o acolhimento das pessoas que tiveram diagnóstico de covid-19, de forma a garantir o monitoramento e a identificação das condições pós-covid;

II - articular ações de saúde integradas a outros setores e serviços de saúde atuantes nos territórios adscritos, a fim de oferecer suporte e assistência em saúde às pessoas com condições pós-covid;

III - fazer a busca ativa de pessoas com condições pós-covid, com a finalidade de realizar diagnóstico e avaliação, quando necessário;

IV - proceder ao monitoramento de casos de condições pós-covid na APS;

V - definir estratégias de priorização de atendimento, conforme a realidade local;

VI - realizar a avaliação, o diagnóstico e o tratamento de pessoas com condições pós-covid concernentes à APS;

VII - organizar fluxo e contrafluxo para encaminhamentos aos serviços de atenção especializada, caso necessário;

VIII - realizar ações de educação em saúde para orientar a população quanto às condições pós-covid e ao fluxo local de atendimento nesses casos; e

IX - registrar as informações assistenciais no prontuário do paciente e no Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (Sisab), com o adequado registro da condição pós-covid.

Art. 4º Para fins de transferência do incentivo financeiro de que trata esta Portaria, os municípios foram classificados em perfil baixo, perfil médio e perfil alto, definidos a partir dos seguintes indicadores:

I - quantitativo de equipes (Saúde da Família, Atenção Primária, Ribeirinha e Unidade Básica de Saúde Fluvial) custeadas pelo Ministério da Saúde na competência financeira de 12 de 2021;

II - índice de Vulnerabilidade Social (IVS);

III - porte populacional; e

IV - coeficiente de mortalidade por covid-19 por cem mil habitantes (15 de fevereiro de 2022).

§ 1º Os valores de repasse do incentivo financeiro por perfil de município são os seguintes:

I - perfil alto: R\$ 43.632,00 (quarenta e três mil e seiscentos e trinta e dois reais) por município;



II - perfil médio: R\$ 29.088,00 (vinte e nove mil e oitenta e oito reais) por município; e

III - perfil baixo: R\$ 14.544,00 (quatorze mil e quinhentos e quarenta e quatro reais) por município.

§ 2º A relação dos municípios definida com fulcro nos perfis de que trata o § 1º, com os respectivos valores de repasse, estão definidos no Anexo a esta Portaria.

Art. 5º O detalhamento metodológico para a criação do índice de perfil municipal, a classificação e a fórmula de cálculo do valor do incentivo financeiro, bem como as orientações para a implementação das ações de que trata esta Portaria, serão especificados em manual instrutivo, disponibilizado pelo Ministério da Saúde no seguinte endereço eletrônico: aps.saude.gov.br.

Art. 6º O incentivo financeiro de que trata esta Portaria será transferido na modalidade fundo a fundo, de forma automática e em parcela única, pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos Fundos de Saúde dos municípios e do Distrito Federal, por meio do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde de que dispõe o inciso I do art. 3º da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017, e corresponderá aos valores totais definidos no Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. A transferência do incentivo financeiro de que trata esta Portaria dispensa a solicitação de adesão dos municípios e do Distrito Federal.

Art. 7º A execução das ações previstas no art. 3º desta Portaria será monitorada por meio do número de atendimentos registrados como "condição de saúde posterior à covid-19" no Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (Sisab), conforme a Classificação Internacional de Doenças (CID) vigente, e as orientações especificadas no documento instrutivo disponibilizado pelo Ministério da Saúde no seguinte endereço eletrônico: aps.saude.gov.br.

Art. 8º O monitoramento observará os dados registrados no Sisab pelos entes beneficiados, de forma quadrimestral, no período de um ano, contado a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 9º A inobservância da realização dos registros no Sisab no ano de execução deste incentivo financeiro implicará devolução dos recursos financeiros recebidos pelos municípios e pelo Distrito Federal em razão desta Portaria, após o último quadrimestre de avaliação.

Art. 10º. O monitoramento de que trata esta Portaria não dispensa o ente beneficiário de comprovar, por meio de Relatório Anual de Gestão (RAG), a aplicação dos recursos financeiros recebidos.

Art. 11º Os recursos orçamentários de que trata esta Portaria correrão por conta do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.5019.219A - Piso de Atenção Primária à Saúde (Plano Orçamentário - CV19 - Coronavírus - COVID-19), com impacto orçamentário de R\$ 159.911.280,00 (cento e cinquenta e nove milhões, novecentos e onze mil e duzentos e oitenta reais).

Parágrafo único. O FNS adotará as medidas necessárias à transferência do montante estabelecido no Anexo desta Portaria, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS).

Art. 12º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

REGIÃO	UNIDADE FEDERATIVA	IBGE	MUNICÍPIO	PERFIL	VALOR REPASSE
CENTRO-OESTE	Distrito Federal	530010	Brasília	PERFIL ALTO	R\$ 43.632,00
CENTRO-OESTE	Goiás	520005	Abadia de Goiás	PERFIL MÉDIO	R\$ 29.088,00
CENTRO-OESTE	Goiás	520010	Abadiânia	PERFIL MÉDIO	R\$ 29.088,00
CENTRO-OESTE	Goiás	520013	Acreúna	PERFIL ALTO	R\$ 43.632,00
CENTRO-OESTE	Goiás	520015	Adelândia	PERFIL BAIXO	R\$ 14.544,00
CENTRO-OESTE	Goiás	520017	Água Fria de Goiás	PERFIL MÉDIO	R\$ 29.088,00
CENTRO-OESTE	Goiás	520020	Água Limpa	PERFIL BAIXO	R\$ 14.544,00
CENTRO-OESTE	Goiás	520025	Águas Lindas de Goiás	PERFIL ALTO	R\$ 43.632,00
CENTRO-OESTE	Goiás	520030	Alexânia	PERFIL ALTO	R\$ 43.632,00
CENTRO-OESTE	Goiás	520050	Aloândia	PERFIL MÉDIO	R\$ 29.088,00



SUL	Rio Grande do Sul	431642	Sagrada Família	PERFIL MÉDIO	R\$ 29.088,00
SUL	Rio Grande do Sul	431643	Saldanha Marinho	PERFIL MÉDIO	R\$ 29.088,00
SUL	Rio Grande do Sul	431645	Salto do Jacuí	PERFIL MÉDIO	R\$ 29.088,00
SUL	Rio Grande do Sul	431647	Salvador das Missões	PERFIL MÉDIO	R\$ 29.088,00
SUL	Rio Grande do Sul	431650	Salvador do Sul	PERFIL BAIXO	R\$ 14.544,00
SUL	Rio Grande do Sul	431660	Sananduva	PERFIL MÉDIO	R\$ 29.088,00
SUL	Rio Grande do Sul	431670	Santa Bárbara do Sul	PERFIL MÉDIO	R\$ 29.088,00
SUL	Rio Grande do Sul	431673	Santa Cecília do Sul	PERFIL BAIXO	R\$ 14.544,00
SUL	Rio Grande do Sul	431675	Santa Clara do Sul	PERFIL BAIXO	R\$ 14.544,00
SUL	Rio Grande do Sul	431680	Santa Cruz do Sul	PERFIL ALTO	R\$ 43.632,00
SUL	Rio Grande do Sul	431697	Santa Margarida do Sul	PERFIL BAIXO	R\$ 14.544,00
SUL	Rio Grande do Sul	431690	Santa Maria	PERFIL ALTO	R\$ 43.632,00
SUL	Rio Grande do Sul	431695	Santa Maria do Herval	PERFIL BAIXO	R\$ 14.544,00
SUL	Rio Grande do Sul	431720	Santa Rosa	PERFIL ALTO	R\$ 43.632,00
SUL	Rio Grande do Sul	431725	Santa Tereza	PERFIL BAIXO	R\$ 14.544,00
SUL	Rio Grande do Sul	431730	Santa Vitória do Palmar	PERFIL MÉDIO	R\$ 29.088,00
SUL	Rio Grande do Sul	431700	Santana da Boa Vista	PERFIL BAIXO	R\$ 14.544,00
SUL	Rio Grande do Sul	431710	Sant'Ana do Livramento	PERFIL ALTO	R\$ 43.632,00
SUL	Rio Grande do Sul	431740	Santiago	PERFIL ALTO	R\$ 43.632,00
SUL	Rio Grande do Sul	431750	Santo Ângelo	PERFIL ALTO	R\$ 43.632,00
SUL	Rio Grande do Sul	431760	Santo Antônio da Patrulha	PERFIL ALTO	R\$ 43.632,00
SUL	Rio Grande do Sul	431770	Santo Antônio das Missões	PERFIL MÉDIO	R\$ 29.088,00
SUL	Rio Grande do Sul	431755	Santo Antônio do Palma	PERFIL BAIXO	R\$ 14.544,00
SUL	Rio Grande do Sul	431775	Santo Antônio do Planalto	PERFIL BAIXO	R\$ 14.544,00
SUL	Rio Grande do Sul	431780	Santo Augusto	PERFIL MÉDIO	R\$ 29.088,00
SUL	Rio Grande do Sul	431790	Santo Cristo	PERFIL BAIXO	R\$ 14.544,00
SUL	Rio Grande do Sul	431795	Santo Expedito do Sul	PERFIL MÉDIO	R\$ 29.088,00
SUL	Rio Grande do Sul	431800	São Borja	PERFIL ALTO	R\$ 43.632,00
SUL	Rio Grande do Sul	431805	São Domingos do Sul	PERFIL BAIXO	R\$ 14.544,00
SUL	Rio Grande do Sul	431810	São Francisco de Assis	PERFIL MÉDIO	R\$ 29.088,00
SUL	Rio Grande do Sul	431820	São Francisco de Paula	PERFIL MÉDIO	R\$ 29.088,00
SUL	Rio Grande do Sul	431830	São Gabriel	PERFIL ALTO	R\$ 43.632,00
SUL	Rio Grande do Sul	431840	São Jerônimo	PERFIL ALTO	R\$ 43.632,00
SUL	Rio Grande do Sul	431842	São João da Urtiga	PERFIL BAIXO	R\$ 14.544,00
SUL	Rio Grande do Sul	431843	São João do Polêsine	PERFIL BAIXO	R\$ 14.544,00
SUL	Rio Grande do Sul	431844	São Jorge	PERFIL MÉDIO	R\$ 29.088,00
SUL	Rio Grande do Sul	431845	São José das Missões	PERFIL BAIXO	R\$ 14.544,00
SUL	Rio Grande do Sul	431846	São José do Herval	PERFIL BAIXO	R\$ 14.544,00
SUL	Rio Grande do Sul	431848	São José do Hortêncio	PERFIL BAIXO	R\$ 14.544,00
SUL	Rio Grande do Sul	431849	São José do Inhacorá	PERFIL BAIXO	R\$ 14.544,00
SUL	Rio Grande do Sul	431850	São José do Norte	PERFIL MÉDIO	R\$ 29.088,00
SUL	Rio Grande do Sul	431860	São José do Ouro	PERFIL BAIXO	R\$ 14.544,00
SUL	Rio Grande do Sul	431861	São José do Sul	PERFIL BAIXO	R\$ 14.544,00
SUL	Rio Grande do Sul	431862	São José dos Ausentes	PERFIL MÉDIO	R\$ 29.088,00
SUL	Rio Grande do Sul	431870	São Leopoldo	PERFIL ALTO	R\$ 43.632,00
SUL	Rio Grande do Sul	431880	São Lourenço do Sul	PERFIL MÉDIO	R\$ 29.088,00
SUL	Rio Grande do Sul	431890	São Luiz Gonzaga	PERFIL ALTO	R\$ 43.632,00
SUL	Rio Grande do Sul	431900	São Marcos	PERFIL ALTO	R\$ 43.632,00
SUL	Rio Grande do Sul	431910	São Martinho	PERFIL BAIXO	R\$ 14.544,00
SUL	Rio Grande do Sul	431912	São Martinho da Serra	PERFIL BAIXO	R\$ 14.544,00
SUL	Rio Grande do Sul	431915	São Miguel das Missões	PERFIL MÉDIO	R\$ 29.088,00
SUL	Rio Grande do Sul	431920	São Nicolau	PERFIL MÉDIO	R\$ 29.088,00
SUL	Rio Grande do Sul	431930	São Paulo das Missões	PERFIL BAIXO	R\$ 14.544,00
SUL	Rio Grande do Sul	431935	São Pedro da Serra	PERFIL BAIXO	R\$ 14.544,00
SUL	Rio Grande do Sul	431936	São Pedro das Missões	PERFIL MÉDIO	R\$ 29.088,00
SUL	Rio Grande do Sul	431937	São Pedro do Butiá	PERFIL BAIXO	R\$ 14.544,00
SUL	Rio Grande do Sul	431940	São Pedro do Sul	PERFIL MÉDIO	R\$ 29.088,00
SUL	Rio Grande do Sul	431950	São Sebastião do Cai	PERFIL MÉDIO	R\$ 29.088,00
SUL	Rio Grande do Sul	431960	São Sepé	PERFIL MÉDIO	R\$ 29.088,00



Detalhar Pagamento

De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em no máximo dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de no máximo três dias úteis.

Ano 2022	Tipo de consulta Fundo a Fundo	Entidade FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE-SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CPF/CNPJ 12.094.007/0001-07	Grupo ATENÇÃO PRIMÁRIA	Ação PISO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE
Ação Detalhada CV19 - CORONAVIRUS (COVID-19) - SAPS	UF RS	Município SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Código IBGE 431710	População 75.647 habitantes	Ano Censo 2021
Prefeito(a) ANA LUIZA MOURA TAROUÇO	Data Inicial Gestão 01/01/2021	Secretário(a) PAULO HENRIQUE VARGAS

Presidente Conselho
DELMAR DA ROSA RODRIGUES

Comp.	/Parcela	Nº OB	Data OB	Repasso	Banco	Agência	Conta	Valor		Motivo	Processo	Nº Proposta	Portaria	Ações
								Total	Desconto					
Única em 2022	805725	11/03/2022	MUNICIPAL	001	OB	000353	0000537497	43.632,00	0,00	43.632,00	25000.032537/2022-83		377	
								Total	43.632,00					





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Texto compilado

Mensagem de veto

Vigência

Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integração a Lei de Orçamento:

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;
- III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

- I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
- II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;
- III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio dêles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.



institivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação deoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo decreto Lei nº 1.735, de 1979).

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade ministrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (Incluído pelo decreto Lei nº 1.735, de 1979).

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979).

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979).

TÍTULO V

Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei do Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964). (Vide Lei nº 6.343, de 1976).

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.





Camara de vereadores

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Art. 1º - Todo poder emana do povo que o exerce através de representantes eleitos ou diretamente, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais do Município, contribuir para:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - promover o bem comum de todos os munícipes;
- III - contribuir para erradicar a miséria e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais.

Art. 3º - Os direitos e deveres individuais e coletivos consignados na Constituição Federal integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas Escolas, nos Hospitais e nos locais de recreação em local de acesso públicos, para que possam, permanentemente tomar ciência, exigir o cumprimento por parte das autoridades e cumprir sua parte, o que cabe a cada habitante deste município.

Art. 4º - O Município de Sant'Ana do Livramento, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira e em atendendo ao seu peculiar interesse, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitando os princípios nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 5º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

§ 2º - Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 6º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados desde que preservada a continuidade e a unidade histórica-cultural do ambiente urbano, nos termos da legislação estadual.

§ 1º - O território do Município fica dividido em distritos, em números de sete, cujo limites deverão ser definidos em lei.

§ 2º - A cidade de Sant'Ana do Livramento, localizada no 1º Distrito, é a sede do Município.

§ 3º - Fica criada a função de subprefeito, em número de sete, sendo um para cada Distrito.



Do Poder Executivo

Disposições Gerais



Art. 97 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 98 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, devendo a eleição realizar-se até noventa dias antes do término do mandato daqueles a quem devem suceder.

Art. 99 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, prestarão o compromisso de manter e defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando ao bem geral dos munícipes.

§ Único - Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse decorridos dez dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 100 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vago. (emendas 7 e 18)

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras funções específicas que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado.

§ 2º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal o Presidente, Vice-Presidente e o 1º Secretário da Câmara Municipal.

Art. 101 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ Único - Ocorrendo vacância após cumpridos três quartos do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita, trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal.

SEÇÃO II

Da Competência do Prefeito

Art. 102 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - nomear, exonerar os Secretários Municipais, os Diretores de Autarquias e Departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;
- III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VI - vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;
- VII - declarar a utilidade ou necessidade Pública ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou serviços administrativos;
- VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

